



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.003296/2001-90
Recurso nº : 123.071

Recorrente : **MATADOURO FRIGORÍFICO ITAJUBÁ LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**

RESOLUÇÃO Nº 203-00.365

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MATADOURO FRIGORÍFICO ITAJUBÁ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Eaal/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.003296/2001-90
Recurso nº : 123.071

Recorrente : MATADOURO FRIGORÍFICO ITAJUBÁ LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Juiz de Fora - MG:

“Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 17/09/2001, o Auto de Infração, às fls. 03/09, acompanhado das Planilhas de fls. 12/14, para cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 637.776,36, sendo R\$ 324.367,06 de contribuição, R\$ 243.275,17 de Multa Proporcional (Passível de Redução) e R\$ 70.134,13 de Juros de Mora (calculados até 31/08/2001).

O Auto de Infração aponta a falta de recolhimento do PIS, para os fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1999 a março de 2001.

Devidamente intimada, a interessada, através de seus procuradores legalmente habilitados pelo documento de fls. 81/83, impugnou o lançamento, às fls. 57/80, alegando, em síntese que:

· impetrou mandado de segurança, perante a 10ª Vara da Justiça Federal/MG, por ter recolhido a contribuição com base em legislação considerada inconstitucional. A ação foi julgada parcialmente procedente, autorizando compensar o PIS recolhido a maior com futuras contribuições do próprio tributo. Face aos créditos existentes em seu favor, os valores exigidos são indevidos;

· o campo “descrição dos Fatos” do auto de infração partiu de uma premissa confusa, onde não é possível detectar se a irregularidade apontada refere-se tão-somente à multa de ofício ou ao não recolhimento do imposto, acrescido de juros e multa de mora, acarretando sua nulidade, pois não preenche os requisitos formais exigidos no Decreto 70.235/72, mais especificamente o inciso III do artigo 10. O AFRF apontou falta de recolhimento, sem contudo descrever os fatos que ensejaram a incidência da norma tributária, bem como quais os elementos que levaram à composição da base de cálculo, o que gerou cerceamento do direito de defesa pelo desconhecimento dos fatos geradores analisados;

· o Fisco deve agir em plena conformidade com os dispositivos legais, respeitando suas delimitações. Nesse sentido, cita ensinamentos de juristas de renome. O auto de infração não é competente meio para efetivação da cobrança. Auto de infração é um lançamento de ofício, a teor do art. 142 e seguintes do CTN. Pretendem as autoridades transformar o auto de infração em auto de infração e imposição de multa. O AFRF cabe apenas constatar e



Processo nº : 10660.003296/2001-90
Recurso nº : 123.071

descrever a infração, propondo a aplicação de penalidade, mas não a aplicando, fazendo estar usurpando a função privativa do órgão julgante. O auto de infração sem prévia anuência do acusado é absolutamente nulo, ferindo o artigo 153 da Constituição Federal. A aplicação da multa de 75% penaliza o contribuinte antes mesmo da apresentação de sua defesa. O auto de infração é meramente declaratório e não ato constitutivo. A valoração ou cognição do conteúdo fica a cargo do órgão julgante que tem competência para apreciar e rever, não só os aspectos de direito como os de fato relatados pelo AFRF e deduzir se ocorreram ou não os seus efeitos, portanto, o auto de infração deve ser declarado nulo;

o Termo de Encerramento atesta que a verificação se deu por amostragem. Fundada a exigência em presunção, não tem validade nem eficácia, ocorrendo mais uma vez cerceamento do direito de defesa e afronta aos dispositivos constitucionais. Não houve oportunidade de contra prova, a impugnada sequer apontou os documentos que embasaram a autuação e análise desses elementos foi efetivada por amostragem, conforme sua própria informação. Em todo o lançamento o raciocínio presuntivo presidiu a atividade fiscalizadora, viciando-a juridicamente, não concertando jamais com as prescrições institucionais da espécie, devendo ser considerado nulo o lançamento;

o auto de infração aponta que a impugnante deixou de incluir na base de cálculo da PIS o que se denomina "outras receitas", em conformidade com o disposto na Lei nº 9.817/98. A citada lei é totalmente inconstitucional, confrontando também o artigo 110 do CTN quando altera a definição de faturamento. Nem a Emenda Constitucional nº 20/1998, ao alterar o artigo 195 da CF/88, confere constitucionalidade à Lei Ordinária 9.718/1998. Disserta sobre os aspectos inconstitucionais da mencionada lei;

a Taxa Selic foi criada por Circular do Banco Central, pode ser modificada a qualquer tempo por este, e mais, visando apenas remunerar o capital investido na compra e venda de títulos públicos, não pode ser considerada taxa de juros moratórios para correção de débitos fiscais. Nesse sentido, transcreve decisão na esfera judicial e requer que se determine a extinção do auto de infração posto que não se reveste de liquidez, perdendo, sua exigibilidade. Não há lei estabelecendo o que vem a ser taxa Selic e como ela é composta, apenas meras resoluções do Banco Central, ocorrendo afronta ao princípio da legalidade insculpido na Constituição Federal. A Lei 9.065/95 determinou que os juros moratórios deveriam ser equivalentes a taxa Selic, mas não a criou. Assim não foram respeitados os ditames do artigo 161 do CTN, havendo também afronta ao artigo 150 da CF/88. A cobrança da Taxa Selic é ilegal e inconstitucional, devendo ser o auto de infração e imposição de multa ser anulado. Transcreve ementas de decisões na esfera judicial;



Processo nº : 10660.003296/2001-90
Recurso nº : 123.071

a cobrança de multa no percentual de 75% é extorsiva, configurando verdadeiro confisco ao patrimônio da contribuinte, o que é expressamente vedado pelo artigo 150, inciso IV, da CF/88.

Em cumprimento a solicitação de fls. 109, foram anexadas ao processo peças da ação judicial, às fls. 111/156.”

Pelo Acórdão de fls. 168/170 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2001.

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. Deve ser mantido o lançamento efetivado a partir das bases de cálculo apuradas na escrituração mantida pela contribuinte, cotejadas com os débitos constantes das DCTF, apresentadas sob intimação, e declarações de imposto de renda.

LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. A alegação de que o lançamento viola princípios constitucionais não pode ser analisada nesta instância, em face do princípio da vinculação à lei a que está submetido o julgador administrativo.

LANÇAMENTO. NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do lançamento, quando obedecidos os pressupostos contidos no Decreto 70.235/72 e na IN SRF nº 94/97.

COMPENSAÇÃO. A compensação hábil a cancelar o lançado de ofício é aquela em que se demonstre ter sido realizada na forma devida e anteriormente à constituição do crédito tributário correspondente.

INFRAÇÕES E PENALIDADES. As multas aplicáveis no lançamento de ofício são aquelas previstas na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC – A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 185/213), reiterando os argumentos trazidos na impugnação. Aduz, ainda, que os valores lançados estão sendo cobrados em duplicidade, por estarem contidos na ação de execução fiscal nº 324020028993, em trâmite perante a Comarca de Itajubá/MG, conforme cópias anexadas nos autos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.003296/2001-90
Recurso nº : 123.071

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de comprovante de arrolamento de bens (fl. 250).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.003296/2001-90
Recurso nº : 123.071

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Conforme relatado, a contribuinte alega que os valores lançados estão sendo cobrados em duplicidade, por estarem contidos na ação de execução fiscal nº 324020028993, em trâmite perante a Comarca de Itajubá/MG, conforme cópias anexadas nos autos.

Da análise da Certidão de Dívida Ativa às fls. 244/249, verifica-se que a execução fiscal abrange períodos incluídos no lançamento. Observa-se que o referido documento, datado de 06 de maio de 2002, não foi juntado, por óbvio, à impugnação interposta em 11 de outubro de 2001. Tratando-se de fato superveniente, cabe a este Colegiado apreciar a prova documental trazida apenas em grau de recurso, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 62 da Medida Provisória nº 1.602/1997.

Assim sendo, entendo ser de bom alvitre baixar o processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora verifique se os valores estão sendo exigidos em duplicidade e elabore relatório circunstanciado. Finda a diligência, seja oferecido oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS